

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Djeison André Diedrich

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL:
POSSIBILIDADES E LIMITES**

Porto Alegre

2016

DJEISON ANDRÉ DIEDRICH

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL:
POSSIBILIDADES E LIMITES**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio.

Porto Alegre

2016

DJEISON ANDRÉ DIEDRICH

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL:
POSSIBILIDADES E LIMITES**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 27 de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio,
Orientadora

Professor Lucas Pizzolatto Konzen,

Professor Paulo Baptista Caruso MacDonald.

*Lutar pra nós é ver aquilo
que o Povo quer
realizado.
É ter a terra onde nascemos.
É sermos livres pra trabalhar.
É ter pra nós o que criamos
Lutar pra nós é um destino -
é uma ponte entre a descrença
e a certeza do mundo novo.*

*Na mesma barca nos encontramos.
Todos concordam - vamos lutar.*

(Agostinho Neto)

Inicialmente agradeço à minha família, aos meus pais, irmãos, cunhados e sobrinho, pelo amor incondicional e apoio irrestrito, nunca abalados pela distância.

Agradeço também aos companheiros e companheiras do Grupo de Assessoria Justiça Popular – GAJUP – e do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo na América Latina, pelo companheirismo, amizade e ensinamentos constantes.

RESUMO

O presente trabalho objetiva examinar a judicialização das demandas por justiça social, bem como seus limites e potencialidades para a efetivação de direitos e transformação social a partir do ponto de vista dos movimentos sociais. Inicialmente buscaremos apresentar algumas possíveis causas para o fenômeno, a partir do novo constitucionalismo latino-americano, apontando as possíveis causas institucionais e culturais do fenômeno, entre as quais se destacam o ordenamento jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988 bem como a mobilização jurídica vivenciada desde esse período. Posteriormente, serão apresentadas algumas considerações sobre possíveis usos emancipatórios da judicialização, a partir da perspectiva da prática da assessoria jurídica popular e da advocacia popular, bem como das teorias críticas do direito. Por fim, serão apresentadas possíveis limites para o caráter emancipatório da judicialização.

Palavras-chave: Judicialização. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Assessoria Jurídica Popular.

ABSTRACT

This paper aims to examine judicialisation of the demands for social justice, as well as its limits and potential for the realization of rights and social transformation from the point of view of social movements. Initially we seek to present some possible causes for the phenomenon, from the new Latin American Constitutionalism, pointing out the possible institutional and cultural causes of phenomena, among which stand out the legal framework introduced by the Federal Constitution of 1988 as well as legal mobilization experienced since that time. After, will be presented some considerations about possible emancipatory uses of judicialization, from the perspective of Popular Legal Counseling, as well as the critical theories of law. Finally, they will be presented possible limits to the emancipatory character of judicialization.

Key-words: *Judicialization. New Latin American Constitutionalism. Popular Legal Counseling*

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>9</u>
<u>1 A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL.....</u>	<u>11</u>
<u>1.1 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL.....</u>	<u>11</u>
<u>1.2 MUDANÇAS INSTITUCIONAIS E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATIONAMERICANO.....</u>	<u>14</u>
<u>1.2.1 MODIFICAÇÕES NA PARTE DOGMÁTICA DAS CONSTITUIÇÕES.....</u>	<u>15</u>
<u>1.2.2 MODIFICAÇÕES NA PARTE ORGÂNICA DAS CONSTITUIÇÕES.....</u>	<u>17</u>
<u>1.3 MOBILIZAÇÃO JURÍDICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.....</u>	<u>19</u>
<u>1.3.1 POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....</u>	<u>19</u>
<u>1.3.2 MOBILIZAÇÃO JURÍDICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.....</u>	<u>20</u>
<u>2 POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS NA JUDICIALIZAÇÃO.....</u>	<u>25</u>
<u>2.1 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ADVOCACIA POPULAR.....</u>	<u>25</u>
<u>2.1.1 TRABALHO COM PADRÕES ESTRUTURAIS DE OPRESSÃO DA SOCIEDADE CAPITALISTA.....</u>	<u>28</u>
<u>2.1.2 EMPEMPODERAMENTO DOS SUJEITOS.....</u>	<u>28</u>
<u>2.1.3 INSUFICIÊNCIA DAS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MUDANÇAS ESTRUTURAIS.....</u>	<u>29</u>
<u>2.1.4 CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA E EXPLORAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES DO SISTEMA JURÍDICO.....</u>	<u>30</u>
<u>2.2 ATUAÇÃO JURÍDICA DA ADVOCACIA POPULAR.....</u>	<u>31</u>
<u>3 LIMITES DO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO.....</u>	<u>34</u>
<u>3.1 O CARÁTER CONSERVADOR E ELITISTA DO PODER JUDICIÁRIO.....</u>	<u>34</u>
<u>3.2 TENSÕES ENTRE ADVOGADOS POPULARES E O SISTEMA DE JUSTIÇA.....</u>	<u>38</u>
<u>3.3 CRÍTICA AO DIREITO.....</u>	<u>41</u>
<u>3.4 RISCOS DA AUTONOMIZAÇÃO DO USO DO DIREITO: ENTRE A ALTERNATIVIDADE JURÍDICA E O RECEITUÁRIO GARANTISTA DE DIREITOS.....</u>	<u>44</u>
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>48</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>51</u>

INTRODUÇÃO

As democracias contemporâneas de modo geral, e especialmente a brasileira, têm vivido nos últimos tempos um processo cada vez mais amplo de judicialização das relações sociais, percebendo-se uma ampliação expressiva da judicialização enquanto ferramenta para resolver conflitos políticos e sociais.

As consequências desse processo cada vez mais discutidas na sociedade e na opinião pública brasileira e com uma frequência muito grande, juízes, procuradores, advogados e decisões judiciais são tema de conversas cotidianas, figurando também repetidamente nos noticiários.

Percebe-se ainda que o tema acompanha uma mudança na estrutura clássica de divisão de poderes. Cada vez mais o Poder Judiciário manifesta-se sobre temas que antes não estavam sob a sua alçada, mas correspondiam a tarefas típicas dos outros poderes. Isso faz com que houvesse a criação de uma nova arena política, externa ao circuito clássico “sociedade civil – representação – formação majoritária”.

Nesse sentido, no presente trabalho pretende-se abordar a relação entre judiciário e política no Brasil enfrentando três macro questões:

- a) judicialização e constitucionalismo;
- b) movimentos sociais: crítica ao direito e direito alternativo;
- c) politização do Poder Judiciário e advocacia popular.

Quanto à sua estrutura, o trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo trará, inicialmente, breves considerações sobre a ideia de judicialização da política e das demandas por justiça social, procurando, em seguida, apresentar algumas causas para esse fenômeno.

Constatamos que desde o final da década de 1980, muitos países da América Latina viveram um amplo processo de reconstitucionalização, com a promulgação de novas constituições ou com a introdução de emendas constitucionais substantivas.

A despeito das particularidades atinentes a cada contexto nacional específico, em todos esses processos constitucionais é possível identificar alguns traços comuns, podendo-se, por isso, falar em um “novo constitucionalismo latino-americano”.

Assim, serão levadas em consideração tanto o cenário institucional quanto como possíveis aspectos culturais que envolvem o processo da judicialização, a partir de uma leitura do novo constitucionalismo latino-americano e da mobilização jurídica promovida pelos movimentos sociais e pela sociedade civil organizada.

Já o segundo capítulo trará algumas considerações sobre possíveis usos emancipatórios na prática da judicialização por parte dos movimentos sociais.

Para isso, apresentaremos a perspectiva utilizada pela prática da assessoria jurídica popular e da advocacia popular, trazendo ainda algumas contribuições a partir das teorias críticas do direitos, especialmente do direito alternativo e do direito insurgente.

Por fim, no terceiro e derradeiro capítulo, abordaremos alguns empecilhos à judicialização, estabelecendo alguns de seus limites.

Primeiramente analisaremos a própria legitimidade do Poder Judiciário para resolver as questões políticas levadas à sua apreciação, a partir de uma análise histórica do processo histórico que levou a formulação do modelo estadunidense de revisão judicial das leis, bem como as principais tensões descritas na literatura entre advogados populares e o sistema de justiça.

Logo em seguida, serão trazidos algumas constatações sobre características do próprio Direito que podem não permitir que a prática da judicialização atinja os fins imaginados de transformação social.

1 A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL

Este primeiro capítulo trará, inicialmente, breves considerações sobre a ideia de judicialização da política e das demandas por justiça social, procurando em seguida apresentar algumas causas para esse fenômeno a partir de uma leitura do novo constitucionalismo latino-americano e da mobilização jurídica promovida pelos movimentos sociais e pela sociedade civil organizada.

1.1 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA SOCIAL

Não se trata de nenhuma novidade notar o aumento cada vez mais expressivo da judicialização enquanto ferramenta para resolver conflitos políticos, sendo as consequências desse processo cada vez mais discutidas na sociedade e na opinião pública brasileira. Com uma frequência muito grande, juízes, procuradores, advogados e decisões judiciais são tema de conversas cotidianas, figurando repetidamente nos noticiários.

A ampliação da importância dos tribunais na vida política brasileira, todavia, não se dá apenas em um sentido quantitativo¹, mensurável pelo número de demandas que são apresentadas ao Poder Judiciário em determinado período.

Pelo contrário, a ampliação é também em um sentido qualitativo. Cada vez mais questões centrais para a sociedade e para a democracia têm sido levadas para a discussão no âmbito do Poder Judiciário, havendo, como consequência desse processo, um redesenho completo nos próprios papéis relativos aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em uma democracia contemporânea.

¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-085, Junho de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jun. 2016. p. 60.

Cada vez mais o Poder Judiciário vem sendo chamado a se manifestar sobre temas que antes não estavam sob a sua alçada, mas correspondiam a tarefas típicas dos outros poderes. Isso faz com que houvesse a criação de uma nova arena política, externa ao circuito clássico “sociedade civil – representação – formação majoritária”².

O termo judicialização da política foi inicialmente introduzido na literatura por Tate e Vallinder, no campo da ciência política. Essa seria uma característica das democracias contemporâneas em geral, estando relacionado ao amadurecimento das instituições políticas democráticas³.

Na formulação original, esse conceito seria composto por dois vetores distintos:

- (a) O processo pelo qual os tribunais e magistrados dominam, ou tendem a dominar, a produção de políticas públicas que eram previamente realizadas por outras instituições [agências] governamentais (ou, ainda, quando era amplamente aceito que elas deveriam sê-lo).
- (b) O processo pelo qual negociações não-judiciais, bem como espaços decisórios, tendem a ser dominados por regras e procedimentos quase-judiciários (legalismo).⁴

Assim, se por um lado temos a formação de políticas públicas por meio do Poder Judiciário, com a formação de um espaço deliberativo sobre questões sociais (ou políticas) pelos tribunais, por outro também temos a expansão simbólica e prática de procedimentos tipicamente judiciários para esferas da vida política que até então submetiam-se a uma lógica para a tomada de decisões.⁵

Nesse contexto, a partir da perspectiva aqui adotada, mostra-se necessário, numa primeira aproximação, indagar acerca das razões pelas quais registra-se esse

² MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Achegas**, n.36. Julho/Agosto de 2007. Disponível em: <www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: jun. 2016. p. 23-24

³ VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. **Escritos: revista da Casa de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 215-265, 2009. p. 253.

⁴ TATE, C. Neal; VALLINDER, Törbjorn (Ed.). **The global expansion of the judicial power** apud VERONESE, Alexandre, op.cit.

⁵ Segundo Veronese, esse expansão do direito formal não visa a formação de uma esfera jurídica pluralista, pois tem essencialmente como horizonte o direito vigente. Todavia, pode contribuir para a erosão do formalismo lógico, pois obrigaria a adaptações do mundo jurídico a novas realidades. (op. cit. p. 255-256)

aumento no uso da judicialização, bem como compreender o tipo de relação existente entre esse fenômeno e o processo constituinte brasileiro.

Neste primeiro capítulo, portanto, buscaremos analisar o contexto político e social que contribuiu para a ampliação da judicialização como ferramenta de luta por direitos.

Em relação a judicialização, segundo Tate e Vallinder, haveria uma série de fatores institucionais e culturais condicionais que ajudam a explicar o fenômeno da judicialização da política:

“(a) O processo pelo qual os tribunais e magistrados dominam, ou tendem a dominar, a produção de políticas públicas que eram previamente realizadas por outras instituições [agências] governamentais (ou, ainda, quando era amplamente aceito que elas deveriam sê-lo).

“a) Expansão democrática;

b) Separação de poderes;

c) Política em prol de direitos;

d) Uso dos tribunais por grupos de interesses;

e) Uso dos tribunais por oposições políticas;

f) Instituições políticas ineficazes para definição da vontade da maioria (majoritarian institutions);

g) Percepção negativa das instituições de produção de políticas públicas;

h) Delegação de responsabilidade por parte das instituições para definição da vontade da maioria (majoritarian institutions)”⁶

Não se pretende, no presente trabalho, realizar uma análise exaustiva desses fatores. Todavia, aqui nos deteremos em dois aspectos principais, os quais serão desenvolvidos nos dois tópicos seguintes.

Em primeiro lugar, abordaremos brevemente a ampliação da judicialização como fruto de mudanças institucionais, inseridas no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, sendo que esse processo constitucional brasileiro encontra paralelo em outros países latino-americanos.

Em seguida, tentaremos compreender a influência da mobilização jurídica dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, que passaram a ver no Poder Judiciário uma arena válida para a luta por direitos.

⁶ VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. **Escritos: revista da Casa de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 215-265, 2009. p. 256

1.2 MUDANÇAS INSTITUCIONAIS E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATIONAMERICANO

Conforme já brevemente referimos, partimos da hipótese de que a utilização mais sistemática da judicialização como ferramenta na luta por direitos pode ser rastreada, no caso do Brasil, desde o processo de promulgação da Constituição Federal de 1988.⁷

Consoante as premissas acima lançadas, o Brasil viveu um intenso período de democratização e mobilização das forças sociais após o fim dos mais de 20 anos de Ditadura Militar, culminando esse processo na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o processo constitucional brasileiro pós Ditadura Militar representou um imenso esforço em superar os marcos institucionais estabelecidos pelo regime militar.

No próprio momento constituinte houve um forte protagonismo dos movimentos sociais e, de modo geral, dos setores progressistas, engajados a partir de uma perspectiva crítica de transformação da sociedade na construção de um “roteiro da construção social da cidadania no Brasil.”⁸

Todavia, esse amplo processo de reconstitucionalização vivenciado pelo Brasil não foi um caso isolado, podendo-se traçar paralelos com diversos países da América Latina.

A partir do final da década de 1980, diversos países da região promulgaram novas constituições ou promoveram a introdução de substantivas emendas constitucionais. Nesse contexto mais amplo, a Constituição Federal do Brasil, em 1988, foi a primeira a ser implantada após o fim dos regimes ditatoriais que vigoraram na região.

⁷ CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas e sociais contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 3777-411. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15409> . Acesso em: jun. 2016. p. 393

⁸ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. apud CARLET, FLÁVIA, op. cit. p. 382.

Seguiram-se as constituições da Colômbia em 1991, do Paraguai em 1992, Equador em 1998 e 2008, Peru em 1993, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009, além das reformas importantes nas constituições vigentes da Argentina em 1994, do México em 1992 e Costa Rica em 1989⁹.

A despeito das particularidades atinentes a cada contexto nacional específico, em todos esses processos constitucionais é possível identificar alguns traços comuns, podendo-se, por isso, falar em um “novo constitucionalismo latino-americano”¹⁰.

Segundo o jurista colombiano Rodrigo Uprimny, esses traços comuns podem ser localizados tanto na parte dogmática das constituições, que estabelece o rol de direitos fundamentais, quanto em sua parte orgânica, que descreve o funcionamento dos poderes e das instituições de estado. Assim, se por um lado há uma ampliação e proteção de direitos individuais e coletivos, também há uma ampliação significativa nos mecanismos de participação popular na tomada de decisões políticas.¹¹

1.2.1 MODIFICAÇÕES NA PARTE DOGMÁTICA DAS CONSTITUIÇÕES

Rodrigo Uprimny identifica dez características gerais nos processos de constitucionalização no continente, os quais fornecem algumas pistas sobre a orientação geral desse movimento, os quais reverberam especialmente nos princípios ideológicos do estado, e na regulação de direitos de cidadania. Resumidamente, esses traços comuns podem ser sintetizados nas seguintes ideias¹²:

⁹ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.), **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A. 2011. p. 109-139. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: jun. 2016. p. 139

¹⁰ Gargarella, Apuntes sobre el constitucionalismo latinoamericano del siglo XIX. Una mirada histórica, in: IUS, **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, 2010, p.31.

¹¹ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.), **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A. 2011. p. 109-139. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: jun. 2016. p. 140

¹² Ibidem, p. 111-117.

- a) reconhecimento e valorização do pluralismo cultural em suas diversas formas, modificando-se sobremaneira o entendimento de unidade nacional, com a promoção da diversidade;
- b) consagração da diversidade e igualdade religiosas, superando certos traços confessionais dos ordenamentos jurídicos de muitos países;
- c) amparo a grupos tradicionalmente discriminados, como indígenas e comunidades negras, reconhecendo-se certos direitos diferenciados de cidadania;
- d) reconhecimento de um rol muito amplo de direitos constitucionais, não somente de direitos civis e políticos herdados das tradições demoliberais, mas igualmente direitos econômicos, sociais e culturais, bem como avançando ao reconhecimento de formas de direitos coletivos;
- e) abertura ao direito internacional, com tratamento privilegiado aos tratados de direitos humanos;
- f) erosão do sistema tradicional de fontes jurídicas, que se deu, por exemplo, a partir do reconhecimento de expressões multiculturais e da abertura ao direito internacional na matéria de direitos humanos;
- g) forte compromisso com a igualdade, não somente proibindo discriminações em função de raça, gênero e outros fatores, mas principalmente ordenando políticas especiais de ações afirmativas;
- h) adoção da fórmula ideológica do Estado social e democrático de direito, mas avançando em relação a formulação desenvolvida pelo constitucionalismo europeu do pós-guerra;
- i) ampliação dos mecanismos de proteção e garantia dos direitos, a fim de dar eficácia prática e não meramente retórica aos direitos fundamentais;
- j) reconsideração das funções econômicas tradicionalmente atribuídas ao Estado.

Todavia, apesar de todas essas traços comuns, talvez o principal ponto de convergência entre esses diferentes processos constitucionais é que eles se tornaram marcos institucionais de uma nova fase de redemocratização que trouxe consigo uma forte aspiração à transformação social, carregada de uma matriz igualitária¹³.

Nesse sentido, pode-se afirmar, de maneira geral, que tivemos uma grande e pronunciada constitucionalização de direitos, especialmente direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a proteção de direitos coletivos, que amparam especialmente a grupos tradicionalmente discriminados.

1.2.2 MODIFICAÇÕES NA PARTE ORGÂNICA DAS CONSTITUIÇÕES

Já em relação a parte orgânica da constituição, Uprimny identifica sete tendências, que se refletem especialmente em mudanças nos mecanismos de participação cidadã, no regime político e no ordenamento territorial.

Resumidamente, os principais tópicos apresentados pelo autor referem-se a temas como a ampliação e fortalecimento da democracia e participação cidadã, o fortalecimento de autoridades locais, das instâncias estatais autônomas eleitorais, de controle, fiscalização e regulação (especialmente em matéria econômica), bem como um esforço para limitar o poder presidencial e equilibrar sua relação com os demais poderes.¹⁴

Entretanto, uma característica fundamental notada pelo autor nas alterações constitucionais promovidas na região e que se apresenta com maior relevância para o presente trabalho é o fortalecimento do Poder Judiciário.

¹³ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.), **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A. 2011. p. 109-139. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: jun. 2016. p. 123

¹⁴ Ibidem, p. 117-122

Nesse sentido, além de reformas destinadas a aumentar a sua eficiência e independência, a principal alteração foi a atribuição ao Poder Judiciário de certas “responsabilidades importantes na proteção e garantia de direitos e no controle de eventuais arbitrariedades dos órgãos políticos”.¹⁵

Neste contexto, com o objetivo de dar efetividade aos direitos formulados no âmbito das constituições, buscando afastá-los de serem prescrições de caráter exclusivamente retóricas, é que se deu também ênfase na criação de mecanismos institucionais aptos a proteger esses direitos solenemente elencados nas constituições.

É nesse sentido, no caso brasileiro, que se deu a criação da Defensoria Pública e o fortalecimento das prerrogativas de defesa de direitos coletivos do Ministério Público.

Em relação ao Ministério Público (MP) há, entretanto, uma importante ressalva, especialmente em relação a legitimidade dos promotores na proposição de ações civis públicas. Isso porque nesse tipo de ação, o modelo brasileiro prevê uma grande proeminência do MP, o que pode sugerir um “substituísmo” da sociedade civil por parte da instituição. Sob este aspecto, a intervenção do MP em conflitos sociais e políticos estaria eivada de um caráter verticalizado e paternalista, eternizando um princípio tutelar que sempre caracterizou a relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil.¹⁶

Por outro lado, uma forma de obter maior eficiência transformadora das constituições foi o reforço de sua força normativa. Argumenta Uprimny:

“Com efeito, a maior parte [destas constituições] aspiram a ser textos que efetivamente governem a vida em sociedade, por isso incluem mecanismos de justiça constitucional que assegurem que suas promessas de direitos e

¹⁵ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.), **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A. 2011. p. 109-139. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: jun. 2016. p. 120. Tradução livre. No original: “responsabilidades importantes en la protección y garantía de derechos y en el control de las eventuales arbitrariedades de los órganos políticos”.

¹⁶ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jun. 2016. p. 121

bem-estar não sejam meramente retóricas, mas mandatos normativos com eficiência prática.”¹⁷

1.3 MOBILIZAÇÃO JURÍDICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Como vimos, ao se analisar o avanço da judicialização, não se pode prescindir de levar em consideração o cenário institucional favorável para o fenômeno. Da mesma forma, não é possível deixar de lado uma maior análise acerca das questões culturais que envolvem o avanço da judicialização.

Nesse sentido, uma segunda pergunta que se pode colocar é sobre quem são os verdadeiros protagonistas dessa tendência observada. Isto é: quais atores jurídicos ou políticos tiveram maior preponderância no aumento da judicialização?

1.3.1 POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, uma possível linha de resposta é focada no próprio Poder Judiciário. Sob esta perspectiva, os juízes, individualmente, por diversas razões, estariam adotando uma postura menos conservadora e mais aberta às reivindicações dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada.¹⁸

Sob esse aspecto, poderíamos estar diante de um segundo fenômeno, conexo ao da judicialização, que é o fenômeno da politização do Poder Judiciário.

Aqui entendemos a politização do Poder Judiciário como o processo pelo qual os magistrados passam a tomar decisões baseando-se mais em suas visões políticas individuais do que em uma leitura rigorosa da lei. Assim, afastam-se de uma

¹⁷ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.), **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A. 2011. p. 109-139. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: jun. 2016. p. 124. Tradução livre. No original: “En efecto, la mayor parte de ellas aspiran a ser textos que efectivamente gobiernen la vida en sociedad, por lo que incluyen mecanismos de justicia constitucional que aseguren que sus promesas de derechos y bienestar no sean meramente retóricas sino mandatos normativos con eficacia práctica”.

¹⁸ CUNHA FILHO, Márcio C. Poder Judiciário e reformas sociais: o que leva os juízes a decidir causas políticas? Em: **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**, Porto Alegre, v.8, p. 123-139, 2012 p. 125.

visão relacionada com o marco legal positivo em direção a um processo de decisão baseado em elementos subjetivos – concepções próprias de justiça¹⁹.

Todavia, para Veronese, essa categoria teria uma validade limitada para explicar os processos em curso, não se prestando, dessa forma, como alternativa para refinar o conceito de judicialização, nem para substituí-lo, apesar de guardar alguma capacidade explicativa. Argumenta:

“... esse conceito contém uma carga normativa, que pressupõe uma função 'natural' não política do aparelho judiciário. O conceito de judicialização coloca em cheque tal entendimento que, atualmente, seria dificilmente aceito. Por mais que tanto o sistema jurídico, quanto o sistema político sejam relativamente autônomos, tal separação nunca seria absoluta”.²⁰

Por outro lado, uma outra perspectiva é aquela focada no papel desempenhado no terreno pelas forças sociais, movimentos sociais e organizações sociais.

Isso porque uma das características principais do Poder Judiciário é que ele nunca atua “de ofício” em relação a seleção de casos que será levado a sua apreciação, mas depende para isso das partes interessadas, atuando sempre sob provocação.

Portanto, não podem ser os juízes os personagens principais desse processo, havendo outros atores que contribuem de maneira muito mais contundente para a concretização do fenômeno.

1.3.2 MOBILIZAÇÃO JURÍDICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

¹⁹ VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. **Escritos: revista da Casa de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 215-265, 2009. p. 260-266

²⁰ VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. **Escritos: revista da Casa de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 215-265, 2009. p. 260

No caso, a importância maior está nos atores políticos que mobilizam de forma estratégica o espaço jurídico, induzindo os tribunais a proferirem decisões em matérias políticas²¹

Nesse sentido, o maior grau de judicialização das demandas e da luta por direitos indica, antes de tudo, uma maior apropriação por parte dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada dessa esfera de ação.

As controvérsias não chegam aos tribunais, por mágica, mas são frutos de uma “mobilização legal”²², a qual é a verdadeira responsável por essa revolução judicial de direitos, através de uma litigância jurídica difundida e persistente.

Nesse sentido, há autores, como o estadunidense Charles Epp, que indicam que a expansão da judicialização significa, na verdade, uma maior apropriação e empoderamento dos movimentos sociais também no campo do direito.

No contexto estadunidense, Epp traz algumas questões muito pertinentes: por que a Suprema Corte dos Estados Unidos, instituição do século XVIII, passou quase duzentos anos praticamente se ocupar do tema dos direitos civis? Como justificar que a mesma corte tenha em menos de cinquenta anos proferido decisões proibindo a práticas como a segregação racial e passando a permitindo o uso de métodos anticoncepcionais e o aborto?

Epp sustenta que todas essas decisões tão importantes foram, na verdade, decorrência da mobilização de grupos da sociedade civil organizada, e não, como se poderia pensar, exclusivamente da boa vontade dos juizes ou de sua postura ideológica.

Há ainda outra importante decorrência das ideias acima apresentadas. O maior protagonismo por parte dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada não pode prescindir de organizações especializadas nesse tipo de atuação legal, que apoiem a luta por direitos e se disponham a levar tecnicamente essas demandas até o Poder Judiciário.

²¹ CUNHA FILHO, Márcio C. Poder Judiciário e reformas sociais: o que leva os juizes a decidir causas políticas? Em: **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**, Porto Alegre, v.8, p. 123-139, 2012 p. 128.

²² Ibidem.p. 129.

Como ressaltando por Fábio Sá e Silva, a

“noção de que é possível (ou necessário) haver um segmento da advocacia atuando sistematicamente em favor do interesse público’ tem origem nos EUA – especialmente a partir da ‘revolução dos direitos’ dos anos 1960...”²³

Assim, esse tipo de atuação dos profissionais do direito tem como centro de gravidade uma preocupação com situações de desigualdade.

No contexto estadunidense, talvez o grande expoente desse movimento seja a American Civil Rights Liberty Union (ACLU), entidade que passou a ver na litigância jurídica uma estratégia que poderia se mostrar efetiva para que lograssem seus objetivos políticos na luta por direitos civis.

Já na América Latina, ainda que com sensíveis diferenças, pode-se mapear um movimento semelhante nos chamados “serviços legais alternativos”, associado no Brasil às concepções de assessoria jurídica popular (AJUP) e de advocacia popular (AP)²⁴.

Ademais, mais recentemente no Brasil ocorreu o surgimento de um grande número de ONGs de litígio, as quais constituem-se em organizações sociais “que utilizam estratégias baseadas nos Tribunais e invocam princípios constitucionais e normas internacionais de DH em favor de grupos comunidades ou movimentos sociais” e que são um equivalente funcional às organizações de defesa de interesse público nos Estados Unidos.²⁵

Dessa foma, a advocacia popular e as organizações que prestam esse tipo de serviço mostram-se como um importante indicador no que toca a judicialização das demandas por justiça social.

²³ SÁ E SILVA, Fábio. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016. p. 327

²⁴ RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria Jurídica Popular Universitária. **Revista Captura Crítica: direito, política e atualidade**, v. 1, n. 1, p. 246-254. 2008. Florianópolis. Disponível em: <http://capturacriptica.cj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n1v1_completo.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p. 251

²⁵ SÁ E SILVA, Fábio. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016. p. 350

Fábio Sá e Silva identifica a emergência dos primeiros advogados populares em meados dos anos 1980, portanto, antes da ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988²⁶. Assim, essa espécie de prática jurídica insurgente teria despontado no Brasil diante da existência de um contexto institucional insuficiente e desfavorável para a mobilização jurídica em favor de grupos e movimentos sociais excluídos²⁷.

Entretanto, se essas práticas de assessoria jurídica popular e advocacia popular têm origem em um momento anterior a Constituição Federal de 1988, é somente em um momento posterior, já nos marcos institucionais democráticos da nova ordem jurídica, que acontece um ampliação sistemática desse tipo de prática.

Nesse sentido, um importante indicador é o grande desenvolvimento no número de entidades de “advocacia de interesse público” na duas últimas décadas, identificado em recente estudo sobre o tema realizado pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP- e registrado na tabela abaixo:²⁸

Tabela: ano de fundação das entidades de advocacia de interesse público:

²⁶ SÁ e SILVA, Fábio. **“É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares**. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p.11 Aponta como causas para isso a confluência de vários fenômenos, dentre os quais o declínio do regime militar, período no qual a atuação jurídica progressista era limitada a medidas mais discretas, a emergência de diversos movimentos sociais que protestavam contra a desigualdade estrutural provocada pelo modelo de desenvolvimento adotado pela ditadura, um processo de diversificação das profissões jurídicas, influenciada sobremaneira pelo florescimento de um pensamento jurídico crítico, e a percepção crescente, por parte dos setores populares, de que o direito era um espaço de disputa que merecia ser ocupado. - p. 10-13.

²⁷ Idem. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016. p. 354

²⁸ RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. p. 45 . Nessa pesquisa, os autores procuraram utilizar a denominação “advocacia de interesse público”, e não advocacia popular, tendo em vista que, na opinião dos autores, “o conceito de advocacia popular é tomado como parte de uma gama mais ampla de experiências de mobilização jurídica, e não como definido de manifestações da defesa de direitos pela sociedade civil”. Assim, a advocacia de interesse público, no âmbito dessa pesquisa, corresponde “desde atividades de extensão universitária das faculdades de direito, advogados populares, promotoras legais, advocacia pro bono, até organizações não governamentais (ONGs) de litígio estratégico”. P. 16.

Década de fundação	Número de entidades
1950	1
1960	1
1970	12
1980	20
1990	35
2000	3

Em relação às entidades entrevistadas na pesquisa, percebe-se que a sua maior parte foi criada a partir da década de 1990, portanto no período pós-Constituição de 1988.

Assim, não é difícil perceber que a ampliação no número de entidades de “advocacia de interesse público”, nos termos da pesquisa, corresponde ao crescimento que vem sendo observado em relação a cada vez maior judicialização das questões políticas e sociais.

2 POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS NA JUDICIALIZAÇÃO

O presente capítulo trará algumas considerações sobre possibilidades de usos emancipatórios na prática da judicialização por parte dos movimentos sociais. Para isso, apresentaremos a perspectiva utilizada pela prática da assessoria jurídica popular e da advocacia popular, trazendo ainda algumas contribuições a partir das teorias críticas do direitos, especialmente do direito alternativo e do direito insurgente.

2.1 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ADVOCACIA POPULAR

Importantes contribuições para uma compreensão sobre a utilidade e potenciais emancipatórios no uso do direito na judicialização podem ser buscados no debate da assessoria jurídica popular e especialmente advocacia popular.

A assessoria jurídica popular, amplamente concebida, pode ser definida como o

“trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, e a sua efetivação; seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos, ou por meio da conscientização.”²⁹

Já a advocacia popular é um dos principais modelos de assessoria jurídica popular, e por sua vez consiste na

“prática jurídica insurgente desenvolvida por advogados na representação judicial de grupos e movimentos populares. Não se limita à assistência jurídica tradicional, mas trabalha com a assessoria jurídica popular, voltada para um trabalho comunitário e lutas coletivas por direitos, vinculada a expressões como serviços jurídicos inovadores, alternativos, insurgentes, etc”³⁰

²⁹ RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria Jurídica Popular Universitária. **Revista Captura Crítica: direito, política e atualidade**, v. 1, n. 1, p. 246-254. 2008. Florianópolis. Disponível em: <http://capturacriptica.ccj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n1v1_completo.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p. 249-250

Segundo Flávia Carlet, uma das principais características da advocacia popular é “contribuir para superar a resistência dos movimentos a entrar no campo jurídico e construir relações de confiança com outros protagonistas do campo judicial”³¹.

Outro modelo de assessoria jurídica popular é aquela desenvolvida nas universidades brasileiras, conhecida por assessoria jurídica popular universitária:

“Assessoria jurídica popular universitária é uma prática jurídica e educativa, desenvolvida por estudantes de direito organizados em grupos de militância política estudantil na proposição e organização de projetos de extensão com comunidades de todo o Brasil, a partir da década de 1990”³²

Ainda, pode-se estabelecer uma correlação entre a advocacia popular e a assessoria jurídica popular de outras formas de defesa jurídica de direitos, que visam a judicialização ou não das demandas, como a advocacia de interesse público de modelo norte americano³³.

Um aporte teórico importante para uma leitura crítica sobre o a assessoria jurídica popular está no movimento do direito alternativo. Em relação a práxis do movimento do direito alternativo, pode-se distinguir três formas de atuação dos profissionais do direito.³⁴

³⁰ RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria Jurídica Popular Universitária. **Revista Captura Crítica: direito, política e atualidade**, v. 1, n. 1, p. 246-254. 2008. Florianópolis. Disponível em: <http://capturacriptica.ccj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n1v1_completo.pdf> . Acesso em: jun. 2016, p. 252

³¹ CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas e sociais contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 3777-411. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15409> . Acesso em: jun. 2016. p. 379

³² RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria Jurídica Popular Universitária. **Revista Captura Crítica: direito, política e atualidade**, v. 1, n. 1, p. 246-254. 2008. Florianópolis. Disponível em: <http://capturacriptica.ccj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n1v1_completo.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p. 246

³³ Para uma comparação entre assessoria jurídica popular e advocacia de interesse público ver SÁ E SILVA, Fábio. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016. p. 326 e ss.

³⁴ ANDRADE, Lédio Rosa. **O que é direito alternativo?** Disponível em: <<http://www.lediorosa.com.br/direito/textos/o-que-e-direito-alternativo/>> Acesso em jun. 2016. p. 3-4

O primeiro seria o “positivismo de combate”, entendido como a luta pelo cumprimento de certas leis, com conteúdo social, que embora formalmente em vigor no ordenamento jurídico, não são de fato cumpridas.

O conteúdo subjacente a essa noção leva em conta o entendimento de que algumas das normas jurídicas foram conquistadas da classe trabalhadora e dos oprimidos. Dessa forma, luta-se pela concretização das promessas não cumpridas pelo ordenamento jurídico, com a materialização de direitos previstos na legislação mas sonegados na vida cotidiana.

Uma segunda forma de atuação seria o “uso alternativo do direito”, consubstanciado em uma atividade hermenêutica, a qual busca uma exegese dos textos legais que privilegie princípios de justiça, expressos, por exemplo, na Constituição. Isso se daria através de uma interpretação extensiva dos institutos que pudessem atender as classes menos privilegiadas e restritiva daqueles que privilegiam as classes mais favorecidas, tratando-se de uma interpretação social ou teleológica das leis.

Por fim, a terceira configuração do exercício do trabalho dos profissionais do direito comprometidos com uma visão alternativa do direito seria o “direito alternativo em sentido estrito”, ou pluralismo jurídico.

Aqui, o foco é direcionado para a construção de um novo paradigma para o Direito, o qual extrai sua legitimidade não nas fontes estatais de direito, mas no Direito existente nas ruas, emergente da população, ainda não elevado a condição de lei oficial. O esforço é aplicado à utopia de construção de uma nova sociedade, mais justa e com relações de poder mais democráticas.

Fábio de Sá e Silva, em trabalho sobre a advocacia popular, entende que são quatro as características principais da advocacia popular: o trabalho com padrões estruturais de opressão da sociedade capitalista, o objetivo em empoderar os sujeito de uma ação social, a consideração de insuficiência de estratégias jurídicas para estratégias jurídicas para a produção de mudanças estruturais e a construção de uma nova ordem jurídica³⁵.

³⁵ SÁ E SILVA, Fábio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA, Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em:

Aqui entendemos que as mesmas tendências também podem ser aplicadas genericamente a qualquer forma de assessoria jurídica popular, e as apresentaremos nos tópicos seguintes.

2.1.1 TRABALHO COM PADRÕES ESTRUTURAIS DE OPRESSÃO DA SOCIEDADE CAPITALISTA

A primeira característica da advocacia popular é a tendência dos advogados populares em “abordar cada um dos casos nos quais trabalham como expressão de padrões estruturais de opressão das sociedades capitalistas”³⁶, tendo em vista que historicamente o trabalho de advocacia popular está vinculado a emergência de movimentos sociais populares em sua luta por direitos coletivos.

Nesse sentido, essa atividade de assessoria não se limita a tentativa de resolução das questões imediatas envolvidas no caso trabalhado, mas conjuga esse fator com uma perspectiva mais ampla, alinhada aos objetivos dos movimentos sociais com quem trabalham.

É essa característica que dá a qualificação de “popular” para a assessoria jurídica, e reflete as características dos sujeitos que procuram o seu trabalho³⁷.

2.1.2 EMPEMPODERAMENTO DOS SUJEITOS

A segunda característica da advocacia popular é a utilização, como medida de sucesso de sua atividade, não apenas de eventuais resultados favoráveis nos

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p.13-17
³⁶ SÁ E SILVA, Fábio. “**É possível, mas agora não**”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . p.13

³⁷ Para Jacques Alfonsin, o povo, que busca socorro nos serviços da assessoria jurídica popular, é o sujeito “necessitado”, vítima de desigualdades sociais, e que sofre de três carências principais: a carência do ter (identificada com a ordem econômica), do poder (identificada pela ordem política), e do ser (identificada pela ordem social). ALFONSIN, Jacques Távora. Assessoria jurídica popular: necessidade, limites e perspectivas. In: _____ . **Das legalidades injustas às (i)legalidades justas**: Estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade. Porto Alegre, Armazém Digital, 2013. p. 09-31

processos em que atua, mas, principalmente, estão mais interessados em “contribuir para o empoderamento de uma ação social em curso”.

Essa característica manifesta-se através do apoio a sujeitos coletivos, organizados ou em vias de organização para combater injustiças sistêmicas, bem como pela “garantia de protagonismo dos 'clientes' na condução dos casos”³⁸. Esse último fator, rejeitado pela advocacia tradicional, representa para a advocacia popular mais um item no processo de organização dos assessorados.

2.1.3 INSUFICIÊNCIA DAS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MUDANÇAS ESTRUTURAIS

Em terceiro lugar, tendo em vista “considerar as estratégias jurídicas como insuficientes para produzir as mudanças estruturais que enxergam como necessárias.”³⁹

Dessa forma, combina-se o uso de estratégias jurídicas com instrumentos extrajurídicos na busca pelos resultados almejados, como, por exemplo, a educação jurídica popular e articulação com outros atores ou instituições do sistema de justiça, do sistema político e outras organizações da sociedade civil.

A atuação da advocacia popular, portanto, não se restringe ao uso do direito de forma que, nessa perspectiva, a judicialização das demandas não pode nem deve ser a única atuação. Antes, deve estar associada a um conjunto de atuações paralelas.

Como notado por Flávia Carlet, há a percepção de que a estratégia jurídica, quando desacompanhada da estratégia de mobilização política, é insuficiente para alcançar o direito e a justiça:

“Para além das estratégias jurídicas, percebemos também a adoção de estratégias de mobilização política no acesso ao direito e à justiça, com o

³⁸ SÁ E SILVA, Fábio. **“É possível, mas agora não”**: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: ³⁹ *Ibidem*, p. 14.

*objetivo de potencializar as primeiras, especialmente a partir da utilização de ações de sensibilização e articulação com diversos atores sociais*⁴⁰

Em seu estudo sobre advocacia popular junto a movimentos sociais de luta pela terra, Flávia Carlet cita como exemplos de estratégias políticas utilizadas e fomentadas pelos advogados populares desses movimentos as atividades de ocupações e marchas, campanhas de cartas e sensibilização e aproximação com juízes⁴¹.

Portanto, na perspectiva da advocacia popular, as estratégias de mobilização política tem um importante papel, tendo como principal objetivo potencializar as estratégias jurídicas.

2.1.4 CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA E EXPLORAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES DO SISTEMA JURÍDICO

A última característica da atuação da advocacia popular notada por Fábio de Sá e Silva é que ela também tem por objetivo a construção de uma “nova ordem jurídica”, a partir da exploração das contradições do sistema jurídico.

Essa característica, podemos pensar, pressupõe uma tomada de posição anterior bastante contundente: a clareza de que é possível alguma disputa no âmbito das instituições jurídicas e que o estado não é mero “gabinete de negócios da burguesia”, como poderia pensar um marxista ortodoxo.⁴²

Nesse sentido, a tentativa por parte da advocacia populares de conciliar mudança social com mudança legal foge da mera representação dos assessorados, e trilha um caminho que se presta a imaginação e formulação de um novo

⁴⁰ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de Luta pela Terra**. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. p. 93

⁴¹ Ibidem, p. 107-109

⁴² SÁ E SILVA, Fábio. **“É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares**. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p. 15

paradigma jurídico, na jurisprudência e na doutrina, que realmente atenda às necessidades do povo.

Há portanto, uma crença de que as contradições do sistema jurídico-legal podem ser exploradas criativamente a fim da construção de um pensamento jurídico que dê suporte às mobilizações sociais e principalmente que permita a efetivação de direitos.

2.2 ATUAÇÃO JURÍDICA DA ADVOCACIA POPULAR

A partir de pesquisa empírica em que entrevistou advogados populares atuantes junto a movimentos sociais do campo, Flávia Carlet identificou as principais estratégias jurídicas utilizadas pelos advogados populares no acesso ao direito e à justiça⁴³.

Segundo o seu ponto de vista, essas estratégias jurídicas constituem-se basicamente sob duas formas. A primeira consiste no *uso do direito positivo*, “identificando na Constituição Federal argumentos jurídicos essenciais às reivindicações dos movimentos e exigindo a sua aplicabilidade⁴⁴”. Já a segunda trata da *construção interpretativa dos fatos e das normas*, “identificando na relação entre ambos, novas possibilidades interpretativas à luz da Constituição.”⁴⁵

Em ambas as formas, pode-se perceber que a Constituição Federal e os princípios por ela ordenados têm caráter primordial na construção de argumentos jurídicos utilizados pela advocacia popular. Esse tipo de argumentação resulta no fato de que, segundo a autora:

*“embora parte do Poder Judiciário já venha interpretando os conflitos agrários à luz de fundamentos constitucionais, os entrevistados foram enfáticos ao relatar que em sua prática diária é recorrente ver representantes deste Poder desprezar o uso da Constituição Federal.”*⁴⁶

⁴³ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular**: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de Luta pela Terra. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. p. 93-106.

⁴⁴ Ibidem, p. 93.

⁴⁵ Loco citato.

⁴⁶ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular**: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de Luta pela Terra. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e

No âmbito das estratégias referentes ao uso do direito positivo, os fundamentos mais utilizados, segundo a pesquisa, foram a exigência do cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e, no âmbito penal, fundamentos com base nas garantias constitucionais (art. 93, IX).

O primeiro tem especial relevância nas ocupações de terras promovidas pelos movimentos sociais pesquisados, no momento em que sofrem ações de reintegração de posse. Argumenta-se, em favor dos manifestantes, que a propriedade ocupada não merece proteção possessória do estado porque não cumpre com sua função social, o que esvazia-lhe o conteúdo do direito de propriedade.

Já o fundamento com base nas garantias constitucionais, no âmbito penal, tem especial relevância nas frequentes tentativas de criminalização dos movimentos sociais, uma vez que suas ações políticas permanecem sendo consideradas como ações criminosas. Esse tipo de argumentação é utilizada, por exemplo, quando, sem fundamento, o Ministério Público entra com ações penais ou pedidos de prisão preventiva contra integrantes desses movimentos.

No âmbito das estratégias jurídicas pertinentes ao uso interpretativo dos fatos e normas à luz dos preceitos constitucionais, são citados dois exemplos.

O primeiro consiste na discussão jurídica acerca da distinção entre o crime de esbulho possessório e o exercício de cidadania, nos casos de tentativa de criminalização dos movimentos sociais em função de sua atividade de ocupação de terras. Argumenta-se que o crime de esbulho possessório⁴⁷ não pode ser atribuído a integrantes de movimentos sociais que se utilizam da ocupação como forma de mobilização política para reivindicar a realização da reforma agrária. Isso porque a finalidade dessas ocupações não é tomar para si a propriedade ocupada, mas sim chamar a atenção das autoridades competentes para a urgência da pauta da reforma agrária.

Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. p. 93.

⁴⁷ Trata-se do crime previsto no art. 161, § 1º, II do Código Penal, o qual prevê pena de detenção de um a seis meses e multa àquele que “invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”.

O segundo exemplo trata do debate sobre a diferenciação dos conceitos de produtividade e produtivismo, no momento de análise de ações de desapropriação para fins de reforma agrária, no âmbito administrativo. Isso porque a Constituição Federal prevê que a insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária das propriedade produtivas⁴⁸.

Todavia, a interpretação proposta pelos advogados populares é fundada na diferenciação dos conceitos de produtividade e produtivismo:

*“o primeiro vinculado ao respeito à terra e ao meio ambiente, considerando o cumprimento da sua função social; e o segundo interessado apenas no aspecto economicista do solo, independentemente dos prejuízos ambientais que ele terá de suportar.”*⁴⁹

⁴⁸ Trata-se do disposto no art. 185, II, e parágrafo único da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: (...) II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

⁴⁹ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de Luta pela Terra**. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. p. 105

3 LIMITES DO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO

Neste terceiro capítulo, abordaremos alguns empecilhos à judicialização, estabelecendo alguns de seus limites.

Primeiramente analisaremos a própria legitimidade do Poder Judiciário para resolver as questões políticas levadas à sua apreciação, a partir de uma análise histórica do processo histórico que levou a formulação do modelo estadunidense de revisão judicial das leis, bem como as principais tensões descritas na literatura entre advogados populares e o sistema de justiça.

Logo em seguida, serão trazidos algumas constatações sobre características do próprio Direito que podem não permitir que a prática da judicialização atinja os fins imaginados de transformação social.

3.1 O CARÁTER CONSERVADOR E ELITISTA DO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, pode-se questionar a própria legitimidade do Poder Judiciário para resolver as questões políticas levadas à sua apreciação.

Tradicionalmente o Poder Judiciário é aquele menos afeito a mecanismos de controle popular, uma vez que seus membros não são eleitos diretamente pelo povo, mas sim de acordo com uma suposta aptidão técnica.

Nas palavras do jurista argentino Roberto Gargarella, como pode o ramo do poder mais debilmente democrático ter a última palavra institucional sobre as controvérsias públicas mais importantes?⁵⁰. Nesse sentido, careceria de legitimidade o fato de os juízes, por exemplo, anularem uma lei aprovada pelos representantes da maioria do povo.

⁵⁰ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. 1a reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf> . Acesso em jun. 2016. p. 17

Gargarella estuda o processo histórico que levou a formulação do modelo estadunidense de revisão judicial das leis⁵¹, centrando-se no período de finais do século XVIII, que corresponde ao processo constituinte estadunidense, quando se lançaram as bases do sistema de controle de constitucionalidade⁵².

Traz ainda importantes reflexões sobre o que significou politicamente a adoção de um tal modelo, discutindo os fundamentos históricos da falta de legitimidade democrática da justiça.

Sua narrativa principia pela análise dos Estados Unidos no período pós-guerra de independência. Por causa da guerra, o país vivia um período de turbulência econômica, que afetava especialmente a classe dos pequenos produtores rurais e demais membros mais desfavorecidos da sociedade.

Havia um sério problema de liquidez no mercado: os camponeses haviam contraído enormes dívidas no esforço de guerra, muitas vezes penhorando suas propriedades, e não havia moeda corrente suficiente para que pudessem pagar suas dívidas. Dessa forma, muitos camponeses conviviam com constantes ameaças à sua liberdade ou às suas pequenas propriedades.

Nesse contexto, esses pequenos proprietários passaram a se organizar, e demandavam às assembleias legislativas dos estados a emissão de papel moeda de curso forçado, como meio de resolver ou amenizar seus problemas econômicos resultantes da falta de moeda metálica⁵³. Eram comuns à época as “town meetings”, ou assembleias comunais, em que se debatiam os problemas locais mais importantes.⁵⁴

Acossadas sob a pressão dessas organizações populares relativamente eficientes e representativas⁵⁵, muitas das legislaturas estaduais responderam a essa demanda e efetivamente começaram a emitir papel-moeda, pela “necessidade de

⁵¹ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. 1º reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf> . Acesso em jun. 2016. p. 35-67

⁵² Ibidem, p. 37

⁵³ Ibidem p. 39-40

⁵⁴ Ibidem, p. 37

⁵⁵ Loco citato.

satisfazer de algum modo a classe devedora, a fim de evitar levantes populares.”⁵⁶ Seguindo essa tendência, as legislaturas locais tiveram crescentes poder e influência, atuando como verdadeiras correias de transmissão das demandas da cidadania.

Todavia, esse tipo de ação por parte dos poderes legislativos locais, vinculadas a vontade da cidadania, afrontavam sobremaneira a classe dirigente estadunidense e a elite econômica dos credores, que tinham seus interesses econômico diretamente atingidos pelas medidas adotadas.

Ademais, em muitos aspectos esse tipo de decisão era avessa ao pensamento político da época dos “pais fundadores norte-americanos”. Estes tinham a concepção de o poder democrático era exercido pelas assembleias legislativas estaduais como instrumento de tirania e opressão das maiorias⁵⁷, baseando-se em interesses locais e parciais, que pouco tinham em comum com os grandes interesses da nação⁵⁸. Entendia-se que as maiorias tendiam a atuar irracionalmente, guiando-se pelas paixões em vez da razão, e que portanto deveriam ter seu poder limitado⁵⁹.

Nesse sentido, mostrava-se relevante, para as elites e para o poder central, encontrar maneiras para enquadrar as legislaturas locais, que estavam atuando sob forte pressão dos interesses da cidadania, estabelecendo-lhes limites e mecanismos que lhes servissem de freios.

Pouco a pouco, as reações da classe dirigente estadunidense frente a conjuntura do final do século XVIII foram se traduzindo em uma concepção mais definida e articulada de como deveria funcionar a política no país recém-fundado⁶⁰.

Nesse sentido, a concepção de se estabelecer um regime político alicerçado na noção de freios e contrapesos entre os poderes, de modo a “estabelecer

⁵⁶ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. 1º reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf> . Acesso em jun. 2016, p. 41. Tradução livre. No original: “necesidad de satisfacer de algún modo a la clase deudora, a fin de evitar nuevos levantamientos populares”.

⁵⁷ Ibidem. p. 43.

⁵⁸ Ibidem, p. 45

⁵⁹ Ibidem, p. 44

⁶⁰ Ibidem, p. 45

diferentes áreas de poder, parcialmente separadas entre si e capazes de controlar-se mutuamente”⁶¹, foi, antes de tudo, uma tentativa de garantir que tanto os setores majoritários da sociedade quanto as minorias tivesse igual capacidade de influência no processo político, buscando-se evitar, assim, uma ditadura de uma maioria de indivíduos socialmente privilegiados.

Hoje, a concepção de que existem certas minorias que devem ser especialmente protegidas é aceita de maneira quase que intuitiva.⁶² E parece, nessa lógica, que levar a solução de certos conflitos ao Poder Judiciário é uma maneira eficaz de se proteger os direitos das minorias antes as possíveis decisões arbitrárias.

Entretanto, a concepção hodierna do que significa uma minoria é absolutamente distinta daquela a qual se referia o pensamento dos constituintes estadunidenses do final do século XVIII.

Segundo Gargarella, atualmente ainda falta uma definição unívoca do que sejam as minorias, sendo que podemos oscilar entre uma variedade de noções diferentes.⁶³ Pode-se pensar em grupos de pessoas detentoras de escasso poder e que portanto não podem exercer uma adequada defesa de seus interesses, ainda que numericamente sejam um grupo majoritário, como sé a situação das mulheres numa sociedade patriarcal. Ou então se poderia pensar em um critério numérico, falando-se exclusivamente de grupos como os homossexuais, imigrantes ou membros de uma religião de poucos adeptos.

Todavia, nas discussões constituintes estadunidenses do século XVIII, fazia-se referência a apenas um dos possíveis grupos minoritários da sociedade: “o grupo dos 'credores', ou de grandes proprietários”. Portanto, não se tratava de nenhum grupo sem poder efetivo, mas um dos núcleos mais favorecidos da sociedade.

⁶¹ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. 1º reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf> . Acesso em jun. 2016. p. 53. Tradução livre. No original: “establecer diferentes áreas de poder, parcialmente separadas entre sí y capaces de controlarse entre ellas”.

⁶² Ibidem, p. 50

⁶³ Loco citato.

Assim, conforme essa definição, “as minorias constituíam um grupo minoritário em relação ao seu número, mas dominante quanto ao seu poder”⁶⁴.

É por essas e outras razões por essas razões, fundamentadas na ideologia que guiou o recesso constituinte estadunidense, que Gargarella qualifica a ideia inicial estadunidense de controle dos atos dos poderes legislativo e executivo por parte do poder judiciário como uma proposta elitista e conservadora.

Conservadora porque há o entendimento de que, num processo ideal de tomada de decisões corretas e imparciais, não é necessário, sendo até mesmo indesejável, a consulta e participação de todos os indivíduos potencialmente afetados pelas decisões. Nesse sentido, o ideal de imparcialidade somente seria atingido pela reflexão isolada de algum indivíduo ou de um número reduzido de indivíduos, e não por processos majoritários de participação e discussão política.⁶⁵

Já o caráter elitista, dentro dessa tradição conservadora, é caracterizado pela concepção de que nem todos os indivíduos estavam dotados de iguais capacidades, e que apenas alguns cidadãos ilustrados teriam as virtudes necessárias para tomar decisões justas⁶⁶. Nesse sentido, há a noção de que as maiorias não teriam capacidade em tomar decisões razoáveis, já que estas tomam decisões guiadas por impulsos e paixões, em vez de guiar-se pela razão⁶⁷.

3.2 TENSÕES ENTRE ADVOGADOS POPULARES E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Em pesquisa empírica realizada a partir de entrevistas com advogados populares, Fábio de Sá e Silva procura analisar a permeabilidade do Poder Judiciário às demandas dos movimentos sociais e dos setores desfavorecidos da

⁶⁴ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. 1º reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf> . Acesso em jun. 2016 p. 51. Tradução livre. No original “las minorías constituían un grupo minoritario em quanto a su número, pero dominante em quanto a su poder”.

⁶⁵ Ibidem, p. 67

⁶⁶ Ibidem, p. 28

⁶⁷ Ibidem, p. 69

sociedade.⁶⁸ Em seu estudo, identifica três "tensões" nessa conflituosa relação entre o sistema de justiça e a advocacia popular.

A primeira tensão pode ser resumida na questão de “como se define o direito aplicável”. O pesquisador descreve que há, na percepção dos advogados populares, uma dificuldade por parte do Poder Judiciário em recepcionar os avanços políticos e jurídicos inaugurados no âmbito institucional pela Constituição Federal de 1988.

Ou seja, esses avanços, consubstanciados em uma série de dispositivos que vão desde tratados internacionais, leis e outros instrumentos de política pública, estariam sendo diuturnamente desconsiderados pelo Poder Judiciário nos espaços de tomada de decisões, demonstrando uma relativa incapacidade em dar efetividade aos princípios constitucionais.

Em suma, na avaliação do autor, “essa desconsideração sinaliza uma tendência estrutural de não implementação das decisões produzidas pelo sistema político [...] na tentativa de mediar conflitos de grande dimensão e impacto.”⁶⁹

A segunda tensão refere-se a questão da parcialidade do sistema de justiça.

Nota-se a percepção dos advogados populares, especialmente naqueles que atuam em demandas referentes à luta pela terra, de que o poder judiciário é composto por quadros que detêm uma ligação estrutural com a estrutura fundiária. Dessa forma, é a partir dessa teia de relações sociais na qual os profissionais estão assentados que eles retirarão as referências culturais levadas em conta nos processos decisórios.

Nesse sentido, uma demanda muito concreta dos advogados populares, fomentada pela desconfiança geral no sistema, consiste na exigência de imparcialidade na resolução dos casos que levam aos tribunais.

Não se trata de uma reivindicação de “neutralidade” do sistema de justiça, entendida como a existência de autoridades sem quaisquer preferências ou preconceitos, diante da impossibilidade de uma tal situação. Trata-se tão somente

⁶⁸ SÁ E SILVA, Fábio. “**É possível, mas agora não**”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA, Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p. 22-29

⁶⁹ Ibidem p. 25.

da existência de “uma justiça sem vínculos orgânicos ou interesses diretos nas questões que tem por ofício examinar”⁷⁰, especialmente interesses econômicos e políticos.

Por fim, a terceira tensão analisada por Fábio de Sá e Silva é aquela relativa às relações de poder e à simbologia na estruturação das profissões jurídicas.

Sendo a cultura jurídica ainda marcada por muitos traços de elitismo, subsiste, de modo geral, um estranhamento àqueles que atuam profissionalmente de uma maneira diferente do “padrão normal” esperado. Isso, por sua vez, se reflete na formação de “preconceitos, no âmbito da justiça, contra aqueles que fazem a opção de se engajar na prática da advocacia popular.”⁷¹

Dessa forma, a partir de uma comparação entre as tensões apresentadas, uma análise acerca de experiência democrática constitucional no Brasil revela, antes de tudo, um panorama ambíguo, no qual

“o arcabouço jurídico-político extremamente avançado da Constituição de 1988 convive com posturas e práticas arcaicas nas instituições que, assim, negam efetividade aos princípios libertários e igualitários consagrados na Carta Política.”⁷²

Conclui-se, portanto, que muitas das dificuldades enfrentadas pelos advogados populares em seu referem-se não tanto a questões institucionais, relativas ao , mas sim a cultura jurídica, que guarda muitos traços de elitismo e por isso se mostra pouco aberta às demandas por justiça social trazidas por movimentos sociais organizados e outros setores sociais historicamente excluídos.

⁷⁰ SÁ E SILVA, Fábio. “**É possível, mas agora não**”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016, p. 26.

⁷¹ Ibidem, p. 28

⁷² SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.) **Observar a justiça: pressupostos para a criação de um observatório da justiça brasileira**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2009 (Série Pensando o Direito, v. 15). apud SÁ E SILVA, Fábio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016. p.

3.3 CRÍTICA AO DIREITO

Talvez o principal problema a ser resolvido quando se busca estabelecer condições em que a judicialização pode contribuir efetivamente a um projeto de transformação da sociedade seja o próprio Direito.

Pode se perceber, ao menos desde Marx, a ideia de que o direito é inescapável aos conflitos em uma sociedade de classes.

O direito, em uma sociedade de classes, sempre representará os interesses das classes dominantes. Assim, a luta por direitos e por transformação social que pretenda superar a lógica de uma sociedade capitalista pode esbarrar no próprio direito.

Todavia, não são novas no debate jurídico as tentativas de conciliar um projeto de transformação social com o uso do direito. Essas perspectivas críticas do direito, como o direito alternativo, desenvolveram-se fortemente no contexto brasileiro a partir do final dos anos 70, adotando de modo geral a concepção de que de que utilizar o direito pode ter bons resultados em uma perspectiva de transformação social.

Ademais, as teorias críticas do direito compartilham de modo geral uma certa recepção ao marxismo como forma de compreender o direito e a realidade social.⁷³ Isso se expressa, por exemplo, na assunção de um projeto político transformador da sociedade.

Ainda que não restrita a essa perspectiva ou mesmo aos marcos tradicionais da tradição marxista, as assim chamadas teorias críticas do direito veem no marxismo uma importante lente para repensar tradicionais temas das ciências jurídicas e políticas, como Estado, cidadania, constituição, democracia, violência, justiça e liberdade.⁷⁴

⁷³ PAZELLO, Ricardo., SOARES, Moisés. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 05, nº 9, p. 475-500. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109>>. Acesso em: Jun. 2016. p. 476

⁷⁴ CUNHA, José Ricardo. Direito e Marxismo: é possível uma emancipação pelo direito? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 05, nº 9, p. 475-500. 2014. Disponível em: <<http://www.e->

Entre as correntes críticas, o movimento do direito alternativo mostrou-se de grande valor para articular os juristas progressistas.

A partir de um rechaço do positivismo que dominava então o debate jurídico, o movimento do direito alternativo denunciava, entre outros aspectos, ser o direito essencialmente político, parcial e valorativo, denunciando o paradigma da neutralidade ou avaloratividade do Poder Judiciário.

Nessa visão, a pretensão de neutralidade do positivismo jurídico constitui, na verdade, uma tentativa de legitimar sua posição, escondendo o verdadeiro conteúdo do ordenamento jurídico: “o conteúdo perverso de parte da legislação e de sua aplicação no seio da sociedade”.⁷⁵

Ainda, o caráter de transformação social estava expresso no combate à miséria que ainda hoje assola boa parte da população brasileira, entendida também a responsabilidade das instituições jurídicas, como o Poder Judiciário, para este fim.

Além disso, preocupavam-se de uma defesa intransigente da democracia, “entendida como a concretização das liberdades individuais e materialização de igualdade de oportunidades e condição mínima e digna de vida a todos.”⁷⁶

Próximo a esta noção está a perspectiva de Roberto Lyra Filho⁷⁷. Há um direito, entendido como liberdade, cujo conteúdo essencial é a justiça. Contraposto a este, um anti-direito, injusto. Dessa forma, buscando-se aproximar o significado de direito com justiça e liberdade, não só admite-se que o direito possa ter esse significado mas entende-se que não pode ser outro o seu conteúdo.

Já José Geraldo de Souza Júnior, retomando muitas das ideias de Lyra Filho, apresenta a proposta do Direito Achado na Rua, consolidando uma “percepção emancipatória do Direito como consciência da liberdade.”⁷⁸

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13867>. Acesso em: Jun. 2016. p, 423

⁷⁵ ANDRADE, Lédio Rosa. **O que é direito alternativo?** Disponível em: <<http://www.lediorosa.com.br/direito/textos/o-que-e-direito-alternativo/>> Acesso jun. 2016.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ LYRA Filho, Roberto. **O que é Direito?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo. Editora Brasiliense. 1982.

⁷⁸ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito.** Apud ALMEIDA, Ana Lia. Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular. Tese (doutorado). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015. p.199

De acordo com a proposta do Direito Achado na Rua, busca-se reconhecer a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e suas experiências de criação de direito, a fim de entender o direito como modelo de legítima organização social da liberdade.

Nesse sentido, há um caráter ilimitado no direito, em que o direito se confunde com a própria ideia liberdade, esta, conquistada nas ruas. Como enuncia Ana Lia Almeida, é através da ação autônoma da cidadania e “na rua [que] os sujeitos dão a si mesmo o direito.”⁷⁹

No entanto, podemos compreender que esse entendimento finca raízes numa concepção bastante ampliada do jurídico, bastante distante do que geralmente o campo jurídico entende por “direito” ou ordenamento jurídico.

Ainda que em diferentes termos, em uma perspectiva semelhante nos fala o sociólogo e jurista português Boaventura de Souza Santos.⁸⁰ Para este, o direito pode se manifestar de maneira hegemônica ou contra-hegemônica.

A manifestação hegemônica do direito se manifesta no âmbito de uma globalização hegemônica neoliberal, e estaria expresso em um direito conservador, cuja tarefa é garantir o funcionamento de uma sociedade civil submetida ao mercado e ao capital. Entre as suas tarefas estariam baixar os custos das transações, defender os direitos de propriedade e aplicar as obrigações contratuais⁸¹.

Já a manifestação contra-hegemônica do direito é entendida dentro da esfera da chamada globalização contra-hegemônica, podendo ser interpretada como o conjunto de redes, organizações e movimentos centrados nas lutas contra a exclusão social e na ideia de que é possível construir alternativas ao modelo neoliberal.

⁷⁹ ALMEIDA, Ana Lia. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular**. Tese (doutorado). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015. p. 200

⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), “**Poderá o direito ser emancipatório?**”, Revista Crítica de Ciências Sociais, 65,

⁸¹ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: práticas jurídicas e sociais contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil**. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 3777-411. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15409> . Acesso em: jun. 2016. p. 402-406

Nesse sentido, o potencial contra-hegemônico do direito consiste no fato de que ele possa ser reinventado para além do modelo liberal, em favor das lutas sociais.

No entanto, para alcançar esse potencial contra-hegemônico e adequá-lo às reivindicações dos grupos e das organizações sociais em lutas contra-hegemônicas, é necessário a reconceituação do direito, alargando-se a sua concepção, com a pressuposição de uma coexistência de variedade de saberes jurídicos.

Associada a esta ideia está sua concepção de pluralismo jurídico, na qual o direito admite-se outras formas de produção de normas jurídicas que não aquelas essencialmente vinculadas ao aspecto formal do estado.

Perceba-se que tanto a perspectiva trazido pelo direito alternativo, especialmente no que toca ao direito alternativo em sentido estrito, mas especialmente também nas concepções de Boaventura de Souza Santos de pluralismo jurídico, há ao menos uma esfera importante do caráter emancipatório do direito que escapa a qualquer discussão sobre a judicialização.

Nessa esfera, não há a possibilidade de judicialização, porque como vimos, o foco está justamente no caráter autônomo da sociedade civil para sua auto-organização e autorregulamentação. É o povo, na rua, que se autoconcede direitos.

3.4 RISCOS DA AUTONOMIZAÇÃO DO USO DO DIREITO: ENTRE A ALTERNATIVIDADE JURÍDICA E O RECEITUÁRIO GARANTISTA DE DIREITOS

Nos tópicos anteriores foram traçadas uma série de considerações a respeito das potencialidades e possibilidades que o uso da judicialização pode ter a partir de uma perspectiva emancipatória do direito.

Todavia, a despeito de todas essas considerações, também é possível observar a presença, em alguns contextos, de um certo risco da judicialização não seja apta a cumprir esse objetivos.

Fábio de Sá e Silva nota os riscos do que chama de “autonomização no uso do direito e do litígio enquanto campo e estratégia para a promoção de mudanças sociais”.⁸²

Isto é, o risco reside no fato de os atores jurídicos considerarem a estratégia jurídica e institucional como suficiente para a promoção de efetivas mudanças sociais, quando consideram o litígio e a afirmação de direitos por tribunais como equivalentes a mudanças sociais.

Aqui, o direito não seria mais um espaço contraditório, mas bom o suficiente para os interesses do povo, havendo, portanto, um distanciamento em relação às tradições da advocacia popular, como a busca do empoderamento dos sujeitos da pauta ou a elaboração conjunta de estratégias jurídicas com os assessorados.

Nesse sentido específico, o uso da judicialização poderia conduzir a um enfraquecimento da dimensão política das lutas sociais e até mesmo a desmobilização dos movimentos que decidem pela judicialização sem os devidos cuidados.

Isso porque, conforme notado por Fábio Sá e Silva,

“os movimentos que decidem utilizar litígio [vão] provavelmente sofrer de desmobilização, na medida em que as massas perdem a oportunidade de participar. Além disso, os resultados [serão] sempre incrementais e em última análise inadequados para produzir as mudanças estruturais necessárias para reduzir a desigualdade.”⁸³

Utilizando de uma terminologia um pouco distinta, mas que dialoga com as ideias expostas acima, Ricardo Pazello e Moisés Soares apontam que as teorias críticas do direito e experiência práticas que nelas se inspiram estariam atualmente

⁸² SÁ E SILVA, Fábio. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016., p. 357.

⁸³ SÁ E SILVA, Fábio. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016., p. 357.

“sob escombros”, já que teriam abandonado uma concepção de “alternatividade jurídica” em prol de um “receituário garantista de direitos, individuais e sociais.”⁸⁴

Dessa forma, em sua perspectiva, haveria um certo recuo programático na crítica ao direito, passando-se da utilização do direito como estratégia, e não como tática. Nessa perspectiva, o direito como estratégia, e não como tática, fica limitado ao horizonte burguês, significando, por consequência, o abandono de um projeto político mais amplo de transformação da sociedade⁸⁵.

Nas palavras de Fábio Sá e Silva, o “o risco está em abraçar tradições demoliberais, ainda que as submetam a uma releitura crítica, progressista, 'cosmopolita' e 'subalterna'” e dessa forma, conduzir a um processo desradicalização na atividade jurídica da assessoria popular.

Arremata: “o que um dia já foi 'alternativo' ou 'inovador', pode bem vir a se tornar a mais pura expressão da 'legalidade demoliberal’.”⁸⁶

Nesse sentido, de que forma é possível pensar a judicialização a partir de críticas mais estruturantes ao sistema político e econômico?

Podemos perceber que uma reflexão nesse sentido encontra eco, por exemplo, na massificada judicialização do direito à saúde, a partir por exemplo, da massificação de pedidos de medicamentos que vem sofrendo o poder judiciário.

Nesse caso, me parece haver uma clara ausência de um projeto maior de transformação da sociedade: o que se busca não é mais do que o direito individual, de uma pessoa em específico, em acessar determinado medicamento, obrigando o estado a fornecê-lo. Pouco importa, numa situação assim, maiores implicações com

⁸⁴ PAZELLO, Ricardo., SOARES, Moisés. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 05, nº 9, p. 475-500. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109>>. Acesso em: jun. 2016.

⁸⁵ Ibidem. Os autores, desde uma perspectiva marxista do direito, atribuem esse recuo ao abandono da crítica marxista da sociedade e do direito, bem como ao projeto político de transformação social radical da qual dela decorre.

⁸⁶ SÁ E SILVA, Fábio. **Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público”** nos Estados Unidos e na América Latina. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016., p. 357.

a universalização do direito à saúde ou coisas do tipo, ou qualquer tentativa de abordagem sobre o direito à saúde enquanto perspectiva estruturante da sociedade.

Assim, o uso do direito como elemento por si só, sem apoios em perspectivas estruturantes da sociedade pode ver retirada qualquer perspectiva de real transformação social.

A luta por direitos não pode ser um fim em si mesma, para cumprir determinadas promessas da lei, ou se verá amputada de qualquer perspectiva mais ampla de transformação social. O direito como instrumento de transformação social, portanto, não pode perder de vista pontos estruturantes da sociedade de classes.

Nesse sentido, se por um lado, conforme anteriormente demonstrado, o apelo à judicialização tem sido cada vez mais frequente por parte dos movimentos sociais, essa estratégia também pode se mostrar um recuo, ou um beco sem saída por parte das esquerdas no campo jurídico.

CONCLUSÃO

Como visto, apesar de seu caráter controverso e de todos os impactos que traz para uma teoria da divisão dos poderes, a utilização da judicialização pode ser uma poderosa ferramenta para auxiliar os movimentos sociais em sua luta pela efetivação de direitos.

Conforme discorreremos durante o trabalho, a utilização mais sistemática da judicialização como ferramenta na luta por direitos pode ser rastreada, no caso do Brasil, desde o processo de promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse processo brasileiro, todavia, não é um caso isolado, mas encontra paralelo em vários países da América Latina, de modo que se pode falar na existência de um novo constitucionalismo latino-americano.

Nesse sentido, o principal ponto de convergência entre esses diferentes processos constitucionais é que eles se tornaram marcos institucionais de uma nova fase de redemocratização, que trouxe consigo uma forte aspiração à transformação social, carregada de uma matriz igualitária.

Assim, em relação ao questionamento sobre quem são os verdadeiros protagonistas dessa tendência observada, nossa perspectiva é aquela focada no papel desempenhado no terreno pelas forças sociais, movimentos sociais e organizações sociais, que passaram a enxergar possibilidades de usos emancipatórios na prática da judicialização. Não são portanto, os juízes os personagens principais desse processo.

Ademais, constatamos que importantes contribuições para uma compreensão sobre a utilidade e potenciais emancipatórios no uso do direito na judicialização podem ser buscados no debate da assessoria jurídica popular e especialmente advocacia popular.

Notamos certas características da assessoria jurídica popular que garantem o uso do direito de maneira emancipatória, de modo a possibilitar transformações sociais reais e concretas.

A primeira dessas características é a tendência dos advogados populares em abordar cada um dos casos nos quais trabalham como expressão de padrões estruturais de opressão das sociedades capitalistas.

A segunda característica é a utilização, por parte da advocacia popular, como medida de sucesso de sua atividade, não apenas de eventuais resultados favoráveis nos processos em que atua, mas, principalmente, na contribuição para o empoderamento de uma ação social em curso.

Em terceiro lugar, tendo em vista considerar as estratégias jurídicas como insuficientes para produzir as mudanças estruturais que enxergam como necessárias, os profissionais da advocacia popular se apoiam também em instrumentos extrajurídicos na busca de seus objetivos.

A quarta e última característica da advocacia popular é o fato de lutarem também para a construção de uma nova ordem jurídica, explorando, nesse objetivo, as contradições ordenamento jurídico.

Por fim, em relação aos empecilhos e limites da judicialização, desenvolvemos inicialmente a ideia de que um primeiro empecilho pode ser o próprio Poder Judiciário, a partir de seu caráter conservador e elitista, bem como por sua baixa permeabilidade às demandas apresentadas por movimentos sociais, conforme discutido no tópico sobre principais tensões descritas na literatura entre advogados populares e o sistema de justiça.

Ademais, concluímos também que a judicialização, quando feita de maneira autonomizada, dissociada de uma perspectiva mais ampla de transformação social e das práticas tradicionalmente desenvolvidas pela advocacia popular e assessoria jurídica popular, perde boa parte de sua potência.

Nesse sentido, o risco que a judicialização apresenta é que ela pode conduzir a um enfraquecimento da dimensão política das lutas sociais, perdendo assim sua capacidade de promoção de mudanças sociais mais amplas.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Assessoria jurídica popular: necessidade, limites e perspectivas. In: _____ . **Das legalidades injustas às (i)legalidades justas: Estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade**. Porto Alegre, Armazém Digital, 2013. p. 09-31

ALMEIDA, Ana Lia. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular**. Tese (doutorado). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015. 340 f.

ANDRADE, Lédio Rosa. **O que é direito alternativo?** Disponível em: <<http://www.lediorosa.com.br/direito/textos/o-que-e-direito-alternativo/>> Acesso em jun. 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-085, Junho de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: jun. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: jun. 2016.

CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas e sociais contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 3777-411. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15409> . Acesso em: jun. 2016.

_____. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de Luta pela Terra**. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

CUNHA FILHO, Márcio C. Poder Judiciário e reformas sociais: o que leva os juízes a decidir causas políticas? Em: **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**, Porto Alegre, v.8, p. 123-139, 2012.

CUNHA, José Ricardo. Direito e Marxismo: é possível uma emancipação pelo direito? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 05, nº 9, p. 475-500. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13867>>. Acesso em: jun. 2016.

Gargarella, Roberto. Apuntes sobre el constitucionalismo latinoamericano del siglo XIX. Una mirada histórica, in: **IUS, Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, 2010.

_____. **La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. 1a reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/corte/pdfs/la_justicia_frente_al_gobierno.pdf> . Acesso em jun. 2016

LYRA Filho, Roberto. **O que é Direito?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo. Editora Brasiliense. 1982.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jun. 2016.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Achegas**, n. 36. Julho / Agosto de 2007. Disponível em: <www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: jun. 2016.

PAZELLO, Ricardo., SOARES, Moisés. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 05, nº 9, p. 475-500. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109>>. Acesso em: jun. 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria Jurídica Popular Universitária. **Revista Captura Crítica: direito, política e atualidade**, v. 1, n. 1, p. 246-254. 2008. Florianópolis. Disponível em: <http://capturacritica.ccj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n1v1_completo.pdf> . Acesso em: jun. 2016.

SÁ E SILVA, Fábio. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, p. 310-376. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15408>> . Acesso em: jun. 2016.

_____. **“É possível, mas agora não”**: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1567. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1336/1/TD_1567.pdf> . Acesso em: jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), **Poderá o direito ser emancipatório?**
Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, 35-?-45.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.), **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A. 2011. p. 109-139. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: jun. 2016.

VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. **Escritos: revista da Casa de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 215-265, 2009.